

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BRUNA BRUTOMESSO AMARAL BATISTA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO EFICAZ DE INIBIR A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

São Paulo
2020

BRUNA BRUTOMESSO AMARAL BATISTA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF.^a. ME. LIA CRISTINA CAMPOS PIERSON.

BRUNA BRUTOMESSO AMARAL BATISTA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Examinadora: Prof.^a. Me. Lia Cristina Campos Pierson

Examinadora: Prof.^a. Me. Maria de Fátima Monte Maltez

Examinadora: Prof.^a. Me. Martha Solange Scherer Saad

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a Deus pela oportunidade que abriu meus horizontes e ser eternamente grata pelos seus propósitos. Gratidão pelas pessoas incríveis que conheci e tive o imenso prazer de conviver nesses anos.

Agradeço ao meu pai, Reginaldo Amaral Batista, por todo apoio e dedicação em todas minhas fases. Agradeço minha mãe, Marcia Brutomesso Batista por sempre estar do meu lado e acreditando em mim.

Sou grata pela minha orientadora, Lia Cristina Campos Pierson, por ser tão atenciosa e dedicada com os alunos e por ser incrível pesquisadora e psicóloga.

A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO EFICAZ DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Bruna Brutomesso Amaral Batista

Resumo: O presente estudo tem como objetivo a análise do conceito dos institutos de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental. Da mesma forma, em casos de separação ou divórcio, são analisadas as espécies de guarda existentes, a fim de se estabelecer e concluir que a Guarda Compartilhada, quando aplicada nas hipóteses de litígio familiar, atualmente é meio bastante eficaz para inibição da Alienação Parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Guarda Compartilhada.

Abstract: The present study aims the analysis of the concept of the Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome. In the same way, when there are cases of separation or divorce, all species of custody are analyzed to conclude that nowadays, the Shared Custody, when applied in situations where there is familiar litigation is an highly effective way to inhibit the Parental Alienation.

Keywords: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Shared Custody.

Sumário: INTRODUÇÃO. 1. ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DIFERENÇAS E APROXIMAÇÕES. 1.1. SURGIMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 2. PODER FAMILIAR: DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS. 3. ESPÉCIES DE GUARDA. 3.1. APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 4. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 5. A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Tanto a Alienação Parental como a Síndrome da Alienação Parental surgiram como um resultado de transformações sociais ocorridas em meados da década de 1970, em que o tratamento jurídico dado ao divórcio nos estados norte-americanos não priorizava a mulher no que dizia respeito à guarda e tutela dos filhos menores e idade, mas dava respaldo, preferencialmente, a guarda compartilhada e ao critério do melhor interesse da criança e do adolescente.

Antes mesmo de estar prevista na legislação brasileira, a Alienação Parental já existia, causando muita repercussão negativa no núcleo familiar. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Constituição Federal trouxeram mecanismos de proteção e defesa dos menores em situações de risco.

A criança acaba se distanciando de seu outro genitor e, conseqüentemente, perdendo seu vínculo forte com outra pessoa importante em sua vida, trazendo conseqüências, às vezes, irreparáveis para seu futuro. O europeu François Podevyn ressalta que a Alienação Parental destrói, irremediavelmente o vínculo previamente estabelecido entre a criança e seu genitor alienado, de modo que, em havendo um hiato de alguns anos, na maioria das vezes se torna impossível reconstruir o vínculo¹.

É bastante importante mencionar que, muito embora os pais sejam vítimas diretas da Alienação Parental praticada pelo ex-cônjuge, os filhos comuns que sofrem os danos psicológicos causados por tal prática e, conseqüentemente, acabam tornando-se vítimas colaterais da Alienação Parental, uma vez que o afeto, o cuidado, a proteção integral, o carinho, o bem estar e o acolhimento que são fundamentais para a construção da personalidade das crianças e adolescentes acabam sendo deixados de lado.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo a análise de como a Guarda Compartilhada, nas hipóteses em que aplicada em casos de litígio familiar pode ser benéfica ao núcleo familiar como solução viável para se evitar a Alienação Parental.

1 PODEVYM François. *Apase – Associação de Pais e Mães Separados*. 04 de abril de 2001. Associação Pais Para Sempre. Disponível em: <http://www.paisparasemprebrasil.org>. Acesso em: 27 out. 2020.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DIFERENÇAS E APROXIMAÇÕES

A ruptura da vida comum de um casal, frequentemente causa efeitos traumáticos em todos os membros da família envolvidos. Porém, não é incomum que um dos cônjuges não saiba lidar adequadamente com a separação e, involuntariamente, traga consigo sentimentos de abandono, traição, rejeição. Diversas vezes, batalhas conjugais terminam em destruição e desmoralização de um dos cônjuges, de modo que, um dos cônjuges, na tentativa de desvalorizar o ex-cônjuge, acaba por programar os sentimentos de seus filhos comuns para rejeitarem e odiarem o outro genitor.

Com o tempo e insistência do genitor guardião – até então, movido pelo desejo de vingança advindo da dificuldade na elaboração adequada do luto da separação – a criança acaba aceitando como verdade toda a manipulação recebida e, portanto, acaba se afastando de seu outro genitor.

A Lei da Alienação Parental, em seu Artigo 2º², define ato de *Alienação Parental* como sendo a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um de seus genitores, avós ou quaisquer um que tenha autoridade ou poder de guarda ou vigilância em relação ao menor, a fim de que consiga repudiar o outro genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos junto ao menor.

Maria Berenice Dias elucida que a Alienação Parental é tida como “[...] *descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes do dever de tutela ou guarda*³”.

O alienador, em sua maioria a mulher, **monitora o tempo e o sentimento da criança**, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro. **O filho é levado a afastar-se de quem o ama**, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. **Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado**. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser

² BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

³ DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental e suas consequências*. 05 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. Acesso em: 30 set. 2020.

afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge⁴.

Existem algumas formas exemplificativas de alienação parental que podem ser praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, além dos atos declarados judicialmente ou constatados por perícia. São eles:

- a) A campanha para desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b) A criação de obstáculos que impeçam ou dificultem o exercício da autoridade parental por um dos genitores;
- c) O bloqueio do contato da criança ou do adolescente com seu genitor;
- d) A resistência e imposição de dificuldades no exercício do direito regulamentado da convivência familiar entre o genitor não guardião e o filho menor;
- e) A omissão deliberada de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente (inclusive escolares, médicas e/ou alterações de endereço) ao genitor;
- f) A apresentação de falsa denúncia contra genitor ou seus familiares para criar obstáculos na convivência com o menor; e, ainda,
- g) A alteração do domicílio da criança ou do adolescente para local distante, sem qualquer justificativa, com o objetivo de dificultar sua convivência com o outro genitor e seus familiares.

Para Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca⁵, a existência de um ato de Alienação Parental que se identifica pela interferência na formação psicológica de uma criança ou adolescente realizada por um de seus genitores com o objetivo de impedir o contato com o outro genitor (geralmente, o não detentor da guarda) implica, conseqüentemente, na existência da

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental e suas conseqüências*. 05 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. Acesso em: 30 set. 2020.

⁵ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. 2006, p. 164. apud TORRES, Bruna Meneses; MELLO, Antônio César. Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas conseqüências para criança ou adolescente. *Revista Conteúdo Jurídico*. 20 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente>. Acesso em: 04 out. 2020.

Síndrome da Alienação Parental, que se caracteriza pela existência de problemas psicológicos, emocionais e comportamentais da criança ou do adolescente que, ao ser influenciado pelo genitor alienador, acaba se afastando sem justificativas do genitor que fora alienado. Em suas palavras:

[...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, dá respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento⁶.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é também descrita por Richard A. Gardner, como sendo um distúrbio infantil, surgido, predominantemente, em meio à contextos de disputas judiciais travadas pelos genitores pela guarda e posse dos filhos comuns, sendo manifestada por meio de uma campanha de difamação realizada pela criança contra um de seus genitores sem qualquer tipo de justificativa ou explicação. Para o psiquiatra, essa síndrome é resultado de uma programação anterior da criança ou do adolescente, realizada por um de seus pais, com o objetivo de que o outro seja rejeitado e odiado com atos de colaboração da criança ou do adolescente. Ou seja, a síndrome de alienação parental se instala e é configurada a partir do momento em que a criança ou o adolescente colabora com a rejeição programada pelo outro genitor⁷.

É um fenômeno bastante comum, porém, cuja nomenclatura é nova. Conforme já citado anteriormente, pode ser percebida, principalmente, em processos judiciais de separação ou divórcio que envolvem questões de guarda dos filhos comuns, em que o genitor não guardião – na maioria das vezes, o pai – se queixa de dificuldades impostas pelo genitor guardião, como, por exemplo, o impedimento ou obstáculo colocado para visitação dos filhos etc.⁸. Richard A. Gardner conceitua a Síndrome de Alienação Parental como sendo:

⁶ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome da alienação parental*. 2006, p. 164. apud TORRES, Bruna Meneses; MELLO, Antônio César. Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para criança ou adolescente. Revista Conteúdo Jurídico. 20 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente>. Acesso em: 04 out. 2020.

⁷ GARDNER, Richard A. *Basic facts about the parental alienation syndrome*, 2001. Disponível em: http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html. Acesso em: 04 out. 2020. Apud SOUSA, Analícia Martins de. Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência. Orientador: Prof.^a Dra. Leila Maria Torraca de Brito. 2009. 189 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2009.

⁸ SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. [livro eletrônico]. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

[...] uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo⁹.

A Síndrome da Alienação parental acaba se evidenciando em situações em que o filho rejeita o pai sem qualquer motivo que justifique a situação, criando, distorcendo ou exagerando situações cotidianas que legitimem o afastamento – inclusive, reproduzindo falas de outras pessoas.

O psiquiatra norte-americano Richard Gardner¹⁰ reitera que a síndrome consiste na programação da criança para que *odeie* um de seus genitores (aquele que não é guardião), sem qualquer justificativa, mediante influência do genitor detentor da guarda – com quem a criança, normalmente, mantém vínculo de dependência afetiva e inconsciente lealdade. Ou seja: ao se instalar a síndrome, é destruído o vínculo e a relação anteriormente construída entre a criança e seu genitor não guardião, sendo que este último não merece a alienação e rejeição.

François Podevyn foi responsável por difundir o conceito da Síndrome de Alienação Parental na Europa, a partir de 2001. François entende que a Síndrome de Alienação Parental se manifesta, predominantemente no ambiente materno, uma vez que, historicamente, a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos. Em suas palavras:

A Síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto.¹¹

O termo “alienação parental” foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11) e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. Conforme explica a professora Lia Pierson, a alienação parental será enquadrada na subcategoria ‘*Caregiver-child relationship problem*’ (QE52.0) do CID-11, e terá parâmetros

⁹ GARDNER, Richard A. *The Parental Alienation Syndrome*. 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc. p. 1985. Disponível em: <http://www.rgardner.com>. In.: SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. [livro eletrônico]. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 143.

¹⁰ GARDNER, Richard A. *The Parental Alienation Syndrome*. 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc. p. 1985. Disponível em: <http://www.rgardner.com>. In.: SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. [livro eletrônico]. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 144.

¹¹ PODEVYM François. *Apase – Associação de Pais e Mães Separados*. 04 de abril de 2001. Associação Pais Para Sempre. Disponível em: <http://www.paisparasemprebrasil.org>. Acesso em: 27 out. 2020.

objetivos que facilitarão o diagnóstico por um profissional da saúde. A professora esclarece ainda, que muito embora não exista um código específico para essa condição, quando for necessário um diagnóstico de alienação parental por um profissional de saúde, este deverá registrá-lo sob o código QE52-0¹².

Ana Carolina Carpes Madaleno explica que a denominação “Síndrome” não era utilizada na legislação brasileira por não estar incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) e pelo fato de a lei não tratar dos sintomas e efeitos da Alienação Parental. Já a psicóloga forense Tamara Brockhausen¹³ – membro da Task Force de especialistas mundiais, criada com o objetivo de incluir o termo Alienação Parental no CID-11 e no DSM-5 – Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – constata que a inclusão do termo no CID significa que Organização Mundial da Saúde reconheceu a Alienação Parental como um fenômeno que causa problema no desenvolvimento humano que necessita de atenção, pesquisa e políticas públicas. De todo modo, ressalta que “síndrome” não será encontrada, por ser termo em desuso e associado à uma doença psíquica. Atualmente, o termo “alienação parental” aparece no CID como sinônimo ou descritivo de problemas persistentes de relacionamento da criança com seu cuidador ou genitor que resultam em sintomas ou danos.

1.1 SURGIMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Síndrome de Alienação Parental surge a partir da disputa dos pais pela guarda de seus filhos. Entretanto, sua origem advém da separação judicial, apreciada em conjunto com o divórcio na legislação brasileira.

Maria Berenice Dias diferencia os conceitos de separação e divórcio, explicando que separação não dissolve a sociedade conjugal, mantendo-se o vínculo entre o casal, enquanto no divórcio há a dissolução do casamento. Nesse sentido, pode-se entender, portanto, que a separação encerra uma sociedade conjugal, sem dissolvê-la – ainda que as afirmativas sejam incongruentes.

¹² PIERSON, Lia Cristina Campos. Psicologia, família e alienação parental. Material de aula do curso de Psicologia do Cotidiano. Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

¹³ IBDFAM. *OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11*. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. 08 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+existência+do+termo+Alienação+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 30 set. 2020.

Todas as separações acabam afetando os filhos do casal, ainda que de forma distinta. Uma separação por mútuo consentimento do casal, em que ambos estão de acordo, raramente prejudica a criança. Porém, separações litigiosas normalmente trazem grandes consequências para o casal e para seus filhos. Para tanto, o Código Civil de 2002 trouxe um direito de família que pudesse tratar as questões em observância à proteção do menor em razão das consequências geradas dos conflitos de separação e disputas de guarda.

A Alienação Parental é tratada como norma principiológica e de natureza genérica na Constituição Federal, em seu artigo 227 – ao abordar os efeitos nocivos da alienação no que se refere ao direito fundamental da criança e do adolescente de terem assegurados, prioritariamente, a convivência familiar, ressaltados de negligência, opressão, violência, crueldade etc. A letra da lei prevê o seguinte:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁴.

A fim de detalhar todos os direitos assegurados ao menor, em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.069, que dispõe acerca do *Estatuto da Criança e do Adolescente*¹⁵. Nesse sentido, a referida legislação, ao tratar das medidas específicas de proteção ao menor dispõe que:

Art. 100. Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao **fortalecimento dos vínculos familiares** e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

IX – **responsabilidade parental**: a intervenção deve ser efetuada de modo que os **pais assumam os seus deveres** para com a criança e o adolescente¹⁶,

¹⁴ BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

¹⁵ BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

¹⁶ BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

Assim, no intuito de fazer cumprir o previsto e proposto na legislação da Carta Magna e proteger a criança e o adolescente, bem como, seus direitos fundamentais – considerando que o fenômeno da Alienação Parental não é novidade no âmbito jurídico, nem no âmbito médico – em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318¹⁷, denominada “Lei da Alienação Parental”, que, corroborando com o previsto na Constituição Federal, prevê em seu artigo 3º que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, bem como, prejudica a realização, criação, ou manutenção de afeto em suas relações com o genitor e com o grupo familiar. Por essa razão, aquele que realiza ato de alienação parental, pratica ato de abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumpra seus deveres inerentes à autoridade parental ou àqueles que decorrem de tutela ou guarda.

Após o advento da Lei da Alienação Parental e a difusão do conceito, algumas das novas leis que surgiram já incluíram o conceito e medidas de repressão à prática da alienação parental – em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Lei nº 12.318/2010. São exemplos:

Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017.

(Lei do Depoimento Especial)

Art. 4. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

b) **o ato de alienação parental**, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; [...].¹⁸

Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015

(Código de Processo Civil)

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

Art. 699. **Quando o processo envolver** discussão sobre fato relacionado a abuso ou a **alienação parental**, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.¹⁹

É importante salientar que, sob o aspecto jurídico, a alienação parental é considerada um ato de abuso dirigido à integridade psíquica da criança ou do adolescente, uma vez que interfere diretamente em sua formação psicológica²⁰.

Há de se mencionar também o Projeto de Lei nº 498/2018, que objetiva a alteração dos dispositivos da Lei nº 12.318/2010 no que se refere à prática de abuso sexual. Este foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos em fevereiro de 2020 e ainda está pendente de aprovação pela Comissão de Constituição de Justiça. As alterações propostas incluem, dentre outras, no que se refere à denúncia de abuso sexual contra um dos genitores de criança e adolescente, a suspensão do processo civil de Alienação Parental, até decisão de 1º instância em esfera penal, sem prejuízo da escuta de todas as partes pelo magistrado antes de que seja tomada qualquer decisão. Há críticos da lei que entendem que mesmo que ela tenha finalidade de proteger crianças vítimas de abuso, sua revogação abriria brechas para que vítimas sejam obrigadas a conviver com seu genitor suspeito de crime.

2 PODER FAMILIAR: DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

O Poder Familiar é instituto que sofreu inúmeras mudanças ao longo do tempo, principalmente pelas transformações dos valores jurídicos da sociedade no que se referem à valorização da pessoa. Entretanto, anteriormente à denominação “Poder familiar”, utilizava-se o termo “pátrio poder”, a fim de o pai de família fosse facilmente reconhecido como chefe da casa, com poder de decisão sobre a vida do filho. Assim, nesse cenário, a mãe acabava sendo vista como colaboradora na própria família.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 que trouxe diversas modificações em favor das mulheres no que se referem à titularidade do até então “pátrio poder”, os direitos e

¹⁹ BRASIL.[Código de Processo Civil (2015)]. *Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

²⁰ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. A Repressão à prática da Alienação Parental como forma de garantir os direitos da criança e do Adolescente, p. 284. In: PIRES, Antônio Cecílio Moreira et al. *Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente*. 1. ed. São Paulo: Libro, 2016.

deveres relativos à sociedade conjugal passaram a ser exercidos de forma igualitária pelo homem e pela mulher, conforme dispõe o Artigo 226, §5º da referida legislação. Senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal **são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.**²¹ (*grifo nosso*)

Pouco tempo depois, acompanhando essa evolução, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe, em seu Artigo 21, a obrigatoriedade de divisão igualitária do pátrio poder entre o pai e a mãe. *Verbis*:

Art. 21. O **pátrio poder** deve ser exercido, em **igualdade de condições, pelo pai e pela mãe**, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução de divergência.²² (*grifo nosso*)

Com as mudanças jurídicas nos moldes de família impulsionadas pela Constituição Federal, que representaram um marco no Direito de Família no Brasil, diversas mudanças na legislação, doutrina e na jurisprudência surgiram, a fim de concretizar a realidade da família como atualmente se conhece – com responsabilidade igualitária para ambos os pais. Como uma das mais recentes atualizações, houve a mudança na denominação de Pátrio Poder para Poder Familiar, realizada pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)²³, que entendeu que os pais possuem igualdade de condições e de responsabilidades no poder decisório de seus filhos.

Com base no exposto, pode-se dizer que o **Poder Familiar** pode ser entendido como um conjunto de prerrogativas legais concedidas e reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção de seus filhos menores de dezoito anos. É irrenunciável, inalienável e imprescritível, surgindo no ato do registro civil do filho. Nesse sentido, o artigo 1.630 do Código Civil prevê que: “*Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.*”²⁴.

²¹ BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

²² BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

²³ BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

²⁴ BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

3 ESPÉCIES DE GUARDA

Para início da compreensão da proteção do menor, deve-se analisar os problemas que surgem da disputa de guarda, bem como, suas espécies. De todo modo, o conceito de guarda também deve ser explorado e, portanto, nesse sentido, Silvana Maria Carbonera define guarda como sendo:

[...] um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade, em virtude de lei ou decisão judicial.²⁵

Flávio Guimarães Lauria complementa o entendimento de Silvana Maria Carbonera, e examina o conceito de guarda da seguinte forma:

consiste num complexo de direitos e deveres que **uma pessoa ou um casal** exerce em relação a uma criança ou adolescente, consistindo na mais ampla assistência à sua formação moral, educação, diversão e cuidados para com a saúde, bem como toda e qualquer diligência que se apresente necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades humanas, **marcada pela necessária convivência sob o mesmo teto, implicando, inclusive, na identidade de domicílio entre a criança e o(s) respectivo(s) titular(es) (grifo nosso)**²⁶

Ou seja, muito embora os pais tenham direito à convivência com seus filhos em razão do poder familiar, certo é que a guarda não é da essência de tal poder, podendo ser concedida ou atribuída a apenas um dos genitores ou até algum terceiro, dando ensejo à guarda unilateral, única ou exclusiva.

Nesse sentido, o Artigo 1.583 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008) prevê que “*a guarda será unilateral ou compartilhada*”²⁷. Com base no disposto na legislação, a seguir serão abordados os conceitos e características da **guarda unilateral** e da **guarda compartilhada** e, da mesma forma, também será discutida a modalidade da **guarda alternada** – que, apesar de utilizada no país, é incompatível com a legislação brasileira.

a) Guarda Unilateral

²⁵ CARBONERA, Silvana Maria. A guarda de filhos na família constitucionalizada. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 47.

²⁶ LAURIA, Flávio Guimarães. *A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 62.

²⁷ BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

Guarda unilateral é aquela atribuída apenas a um dos genitores, ou alguém que o substitua, nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 1.583 do Código Civil. É uma espécie de responsabilização conjunta, bem como, de exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam juntos, no que se refere ao poder familiar dos filhos que tenham em comum.

Essa espécie de guarda exige a supervisão dos interesses dos filhos por parte do pai ou mãe que não seja detentor da guarda, de modo que, qualquer dos genitores é, em qualquer hipótese, parte legítima para solicitar informações e/ou prestações de contas relativas à temas relacionados à saúde ou educação de seus filhos – conforme elucida o parágrafo quinto do mencionado Artigo 1.583.

Essa espécie de guarda possui o inconveniente de afastar o genitor não guardião do convívio com seu filho, exacerbando o poder do genitor guardião, ou do terceiro detentor da guarda no que se refere à educação e criação da criança ou do adolescente. Há um afastamento natural entre a criança e o genitor não guardião, provocando um efeito físico e emocional que, muitas vezes, causa desinteresse defensivo do genitor não guardião em estabelecer contato com seus filhos – conforme explica Sérgio Eduardo Nick²⁸.

Há diversas críticas a esse sistema de imposição de guarda, dentre eles, a primazia reconhecida à mãe no que se refere ao direito de ser sempre a detentora legítima da guarda, uma vez que isso apenas se justifica nos primeiros anos de vida da criança. Isso, pois, a desigualdade entre os cônjuges não se verifica mais no ordenamento jurídico, tendo sido redistribuído os papéis materno e paterno em nova estrutura, de acordo com o entendimento de Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers.²⁹

A professora Leila Maria Torraca de Brito transcreveu em sua obra *Temas de psicologia jurídica* a fala de uma mãe guardiã, de 46 anos, com ensino superior, que em dado momento declarou:

Quando me separei fiquei com a guarda de meus filhos, que eram pequenos, e só deixava meu ex-marido vê-los no dia de visita estabelecidos judicialmente. Ele sempre foi muito carinhoso com as crianças, mas eu estava

²⁸ NICK, Sérgio Eduardo. *Guarda compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados*. In. *A nova família: problemas e perspectivas*, p. 131.

²⁹ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

*com muita raiva e não o queria por perto, por isso acabei afastando o convívio das crianças com ele.*³⁰

Esse formato de guarda reforça a disputa entre os cônjuges, o afastamento do não guardião, além de acarretar diversos desgastes emocionais aos membros da família e às crianças envolvidas.

b) Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada importa em responsabilização conjunta e exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam juntos relativamente ao poder familiar dos filhos comuns – conforme consta previsto no parágrafo primeiro do Artigo 1.583 do Código Civil³¹.

Na guarda compartilhada, ainda, além de ser considerada como base de moradia dos filhos àquela que melhor atender aos seus interesses³², é que, o convívio dos pais com os filhos deve ser fracionado de maneira equilibrada, observado, sempre, as condições fáticas e os interesses dos filhos³³.

Ana Paula Pires Ribeiro explica que, nessa modalidade, um dos pais pode manter a guarda física dos filhos, e partilhar de forma igualitária com o ex-parceiro a guarda jurídica. Dessa forma, este último, mesmo não possuindo consigo a guarda material, acaba não se limitando apenas à fiscalização da criação dos filhos, mas à participação ativa de sua construção, podendo decidir em conjunto com o outro genitor acerca de todos os aspectos relativos ao menor³⁴.

Nessa mesma linha, Douglas Phillips Freitas e Graciela Pellizzaro³⁵ ressaltam que a Guarda compartilhada nada mais é do que um sistema montado para que filhos de pais separados possam permanecer sob a guarda (ou autoridade) de ambos os pais, de forma que

³⁰ TORRACA, Leila. *Temas de psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999, p. 171. In. RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³¹ CC/2002. Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [...] §1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

³² CC/2002. Art. 1.583. [...] §3º. Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos

³³ CC/2002. Art. 1.583. [...] §2º. a guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

³⁴ RIBEIRO, Ana Paula Pires. Alienação parental: suas origens e consequências. *Jurisway*. 18 de maio de 2018. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20021. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

³⁵ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à Lei nº 12.318/2010*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 86.

estes possam tomar em conjunto as decisões importantes concernentes à educação, saúde, criação e bem estar de seus filhos. O principal objetivo de exercitar a autoridade familiar por meio da guarda compartilhada, no entendimento dos autores, é a busca pela harmonia das relações entre pais e filhos que, espontaneamente, acabam se modificando após a dissolução da convivência pós separação dos pais.

Em 22 de dezembro de 2014, foi promulgada a Lei nº 13.058³⁶, que trouxe ao âmbito jurídico medidas mais amplas para garantia ao atendimento dos interesses do menor que se encontrar envolvido em separação dos pais. A lei assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta e igualitária relativa a guarda e autoridade para com os filhos comuns, de modo que, não há limitação para que o pai não guardião apenas fiscalize a educação de seu filho – conforme previsto no Artigo 1.589 do Código Civil³⁷. Ainda, referida lei prevê que ambos os genitores devem persistir com todo o complexo de ônus que decorra do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa em caso de dolo ou culpa – de acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 249³⁸.

c) Guarda Alternada

Muito embora o Código civil faça alusão apenas às modalidades de guarda unilateral ou compartilhada, importante mencionar que, apesar de não regulada pelo direito positivo, existe a guarda denominada “alternada”, em que os genitores se sucedem, de forma alternada, no exercício exclusivo das responsabilidades parentais de seus filhos. Isso significa, em outras palavras, que a guarda alternada possui sucessivas guardas unilaterais pelo genitor que possuir a custódia física do menor.

Na guarda alternada, a responsabilidade dos genitores em relação ao filho é transferida constantemente. Por exemplo, uma semana, o filho reside com o pai, e na outra, com a mãe. Nesse sentido, Silvana Maria Carbonera entende que “*a constante troca de casas seria*

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

³⁷ CC/2002. Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

³⁸ ECA/1990. Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

prejudicial ao equilíbrio do filho, impedindo que ele tenha a necessária estabilidade para seu completo desenvolvimento”³⁹.

Ainda, é bastante importante deixar claro que esse tipo de guarda não necessariamente atende ao melhor interesse da criança, uma vez que esta pode perder a referência de respeito à autoridade parental, considerando que há alternância entre os pais a todo tempo e, principalmente, pois além da constante mudança de residência, que confunde a criança ou o adolescente, há uma grave interferência em seus hábitos, valores e padrões de vida – diferentemente da guarda compartilhada como se conhece, em que existe um efetivo compartilhamento da autoridade parental entre os genitores, oferecendo ao menor um sentimento de “pertencimento” a ambos os lares, sem que o filho tenha que transitar entre a casa do pai e a casa da mãe, sentindo-se um “mochileiro” – conforme elucida Mário Luis Delgado⁴⁰.

Nesse sentido, no que concerne à possibilidade de implementação da guarda alternada, deve-se aclarar que, uma vez que exista alternância entre os genitores para o exercício exclusivo da guarda, cabendo a este todas as decisões concernentes ao filho durante determinado período, certo é que a autoridade parental do outro genitor acaba sendo retirada nesta fração de tempo, fazendo com que esse modelo de guarda não seja compatível com o direito brasileiro – quando observado em consonância com o previsto no Artigo 1.634 do Código Civil⁴¹.

³⁹ CARBONERA, Silvana Maria. A guarda de filhos na família constitucionalizada. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 47.

⁴⁰ DELGADO, Mário Luis. Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências?. *Revista Consultor Jurídico*, 23 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/processo-familiar-guarda-alternada-ou-guarda-compartilhada-duas-residencias>. Acesso em: 27 out. 2020.

⁴¹ CC/2002. Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

3.1 APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Restou estabelecido na Constituição Federal⁴², corroborada pelo Artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴³, bem como, pelo parágrafo único do Artigo 1.631 do Código Civil⁴⁴ que o exercício da autoridade parental se dará, a rigor, pelo exercício de um colegiado formado pelo pai e pela mãe do menor – sem que estes se sobreponham em direitos e deveres – sendo possível e assegurado o direito de recorrerem ao Poder Judiciário em caso de divergência.

Nesse sentido, considerando a gestão igualitária da autoridade parental, importante mencionar que alguns requisitos são essenciais para a aplicação da guarda compartilhada, sendo eles: (a) a maternidade ou paternidade jurídica, demonstrada por meio do registro civil do filho; (b) a aptidão para o exercício do poder familiar; e, ainda, (c) a vontade de exercer a guarda.

Relativamente aos requisitos necessários à aplicação da guarda compartilhada, é muito importante frisar que o consenso entre os pais não é um requisito para a guarda compartilhada. Isso, pois, com base no texto do Código Civil, nas hipóteses em que não houver consenso entre os pais no que se refere à guarda dos filhos comuns, a guarda compartilhada será aplicada, salvo casos em que um dos genitores declarar que não deseja obter a guarda. *Verbis*:

Art. 1.584. [...].

§ 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, **será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.⁴⁵ (*grifo nosso*)

Atualmente, verifica-se uma nítida preferência pela guarda compartilhada, uma vez que ela equilibra o tempo de convívio do menor com os pais, divide as responsabilidades e, ainda, proporciona à criança ou ao adolescente o recebimento de carinho, afeto e atenção de ambos os pais – igualmente. Assim, a redação do parágrafo segundo do Artigo 1.584 do Código

⁴² CF/1988. Art. 226. [...] §5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁴³ ECA/1990. Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência

⁴⁴ CC/2002. Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

⁴⁵ BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

Civil, determinada pela Lei nº 13.058/14⁴⁶, ao impor a guarda compartilhada mesmo em situações de litígio apenas reforça a necessidade e importância de equilíbrio durante o exercício das atividades e funções parentais e, principalmente, rompe com o raciocínio de diversas decisões judiciais que entendiam que o consenso dos pais deveria ser requisito para aplicação da guarda compartilhada.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi⁴⁷ ressalta que a não aplicação do instituto nas hipóteses de ausência de consenso entre os pais apenas ressaltaria a prevalência do exercício de um poder inexistente para um dos pais – no caso, o pai não guardião. Assim, seu entendimento é de que o sistema a ser buscado é sempre o da guarda compartilhada para que o exercício do poder familiar possa ser realizado da melhor forma entre pais separados, ainda que se façam necessárias determinadas reestruturações, concessões ou adequações para que a criança e o adolescente possam se acostumar com o duplo referencial. Em suas palavras, a Ministra conclui da seguinte forma:

A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.⁴⁸

Em sendo decretada guarda compartilhada aos genitores, há de serem estabelecidas e bem exploradas as cláusulas que definirão o arranjo da guarda compartilhada, tais como: (a) os períodos de convívio do menor com cada um de seus genitores, de maneira equilibrada e, ainda, que considere a rotina da criança ou do adolescente com o horário de trabalho de seus pais; (b) as responsabilidades dos genitores no que se referem à alimentos, deslocamento dos filhos para escola, atividades extracurriculares etc.; (c) compromisso no que concerne ao respeito da figura parental do outro genitor, assim como ao bem-estar da criança; (d) compromisso dos genitores que dividem a guarda em possuírem uma rede de comunicação relativa à fatos relevantes a respeito da saúde e educação da criança ou do adolescente; (e) escolha de uma residência

⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 148596/RS*. Recurso Especial. 2013/0376172-9. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julg. 03/06/2014. Publ. DJe. 25/06/2014.

⁴⁸ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

principal; e, ainda (f) sanções aplicáveis em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas que compõe o arranjo.⁴⁹

4 PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Uma das formas de proteção do menor é o atendimento aos seus melhores interesses, de modo que sua idade e desenvolvimento sejam respeitados e, ainda, que possam ser protegidos dos futuros eventuais conflitos existentes entre os pais.

Para Euclides Oliveira, é bastante comum existir confusão entre o interesse da criança e de seus pais quando os conflitos chegam nas varas de família. Em suas palavras, os menores são “*colocados como epicentro da disputa paterna, como se fossem meros objetos numa relação forçada de convivência em que se lhes renega a posição de sujeitos de direitos.*”⁵⁰

O Artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, em caso de necessidade de colocação do menor em família substituta, isso se dará mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica a que o menor se encontre, sendo certo que, sempre que possível, a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido ou consultado, a fim de que sua opinião possa ser considerada na tomada de decisão⁵¹.

Há indicadores que auxiliam na avaliação para decisão acerca a guarda do menor, tais como idade ou gênero da criança ou do adolescente, seu ajuste ao ambiente em que se encontra, tempo e disponibilidade do guardião para seus cuidados e, ainda, o *status* econômico dos guardiões. Isso, pois, há diversas questões que envolvem as disputas de guarda, como, por exemplo, a regulamentação da visita para o “não guardião”. Dessa forma, com uma criteriosa avaliação que tenha como objetivo o reconhecimento da realidade da família e os vínculos estabelecidos entre o menor e os pais, inclusive, com a oitiva da criança ou do adolescente – se possível – será possível a obtenção de melhores informações e coleta de dados para uma decisão que observe os melhores interesses do menor.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 148596/RS*. Recurso Especial. 2013/0376172-9. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julg. 03/06/2014. Publ. DJe. 25/06/2014.

⁵⁰ OLIVEIRA, Euclides. Os operadores do direito frente às questões de parentalidade. *Revista Brasileira de Direito de Família*. n. 20. out/nov., 2003, p. 151, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM.

⁵¹ BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

No ambiente familiar, tanto a criança como o adolescente ganham destaque por não serem capazes de gerir sua vida por conta própria e precisarem de um responsável para ajudá-los no caminho da autonomia. Assim como preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 227⁵², que é dever da família, da sociedade e do Estado que à criança, ao jovem e ao adolescente sejam assegurados, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de serem colocados à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no mesmo sentido, prevê o seguinte:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁵³

Ainda, importante ressaltar que o artigo 98 do próprio Estatuto prevê que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados (i) por ação ou omissão da sociedade ou do estado; (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou, ainda, em razão da conduta da própria criança ou adolescente⁵⁴.

5 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Um genitor alienado se torna estranho na vida de seu filho e, a depender do vínculo que a criança possuía com seu genitor ora alienado, é bastante importante mencionar as vulnerabilidades a que são expostas, considerando os efeitos e conflitos que a alienação podem lhe gerar, tais como: ansiedade, medo, insegurança, depressão, comportamento hostil, dificuldades na escola⁵⁵.

⁵² BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

⁵³ BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

⁵⁴ BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

⁵⁵ ROSA, Felipe Niemezewski. *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. (Monografia) – Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, 2008.

Foi detectada e reconhecida pela jurisprudência nacional a utilização de inúmeros mecanismos de manipulação característicos da Síndrome da Alienação Parental em ações de discussão de destituição do poder familiar. Nesse sentido, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à destituição do poder familiar ao genitor não guardião:

Destituição do poder familiar. Abuso sexual. Síndrome da alienação parental. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, **não há justificativa para que se proceda à destituição do poder familiar.** A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora não está evidenciada, **havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental.** Negado provimento⁵⁶. (***grifo nosso***)

No caso do julgado abaixo, em que a guarda da menor foi concedida ao pai, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o recurso, justificando a necessidade preservação do superior interesse da menor. Senão vejamos:

Regulamentação de visitas. **Guarda da criança concedida ao pai.** Visitas provisórias da mãe. **Necessidade. Preservação do superior interesse da menor. Síndrome da alienação parental.** Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido, com determinação⁵⁷. (***grifo nosso***)

É certo que há uma vulnerabilidade natural da criança e do adolescente, por sua condição física, emocional, social e espiritual. E, com o estabelecimento da guarda compartilhada – sempre que possível – prioriza-se um ambiente doméstico propício ao desenvolvimento do menor.

A Lei nº 12.318/2010, nesse sentido, traz em seu artigo 7º a regra de aplicação da guarda compartilhada, seguindo o previsto no Código Civil. Nesse sentido, estabelece que, nas hipóteses em que a aplicação da guarda compartilhada não se fizer possível, havendo atribuição ou alteração da guarda, esta será direcionada, preferencialmente, ao genitor que viabilize a efetiva convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor. Senão vejamos:

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento 70015224140*. 7ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Maria Berenice Dias, 12.06.2006.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apl-Rev 552.528.4/5, Ac. 2612430*. Guarulhos, 8.ª Câmara de Direito Privado, Relator: Desembargador Caetano Lagrasta, j: 14/05/2008, DJESP: 20/06/2008.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.⁵⁸

Em caso de fixação de guarda unilateral, quando há práticas de Alienação Parental, pode-se identificar grande conflito de lealdade do menor para com um de seus pais em detrimento do outro. Por isso, há de se reiterar que os filhos precisam de ambos os pais para que tenham sua personalidade e individualidade devidamente estruturada. Assim, certo é que a guarda compartilhada, atualmente, é o mecanismo mais eficaz para inibição da Alienação Parental em casos de ruptura conjugal, ainda que haja uma elaboração de nova situação familiar pelos cônjuges.

CONCLUSÃO

Com base no estudo realizado, inicialmente pode-se concluir que a simples inclusão da alienação parental no registro da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde sob a subcategoria QE52-0 “*Caregiver-Child Relationship Problem*” possui um grande impacto, uma vez que reconhece a Alienação Parental como doença e ajuda na busca de medidas protetivas à crianças e adolescentes por médicos e psicólogos.

Por fim, pode-se concluir com o breve estudo realizado, que a guarda compartilhada é um dos organismos mais eficazes para inibição da alienação parental. Ainda que seja temática de discussão bastante nova no âmbito jurídico, no que se refere à convivência familiar, pode-se dizer que já ocorre há um bom tempo.

Nesse sentido, há de se dizer que, quando possível, deve ser sempre optado pela guarda compartilhada nos casos de disputa de guarda em que ambos os pais são considerados aptos. Isso, pois, a convivência igualitária entre os genitores e seus filhos traz incalculáveis benefícios ao órgão familiar e à criança ou ao adolescente. Existe uma melhor adaptação do menor em relação à separação dos pais, sem que haja distanciamento emocional da criança em relação a um dos pais; manutenção da ligação e intimidade construída entre o menor e seus pais; há uma maior comunicabilidade entre os genitores etc.

⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

Além dos benefícios imediatos e à curto prazo que a guarda compartilhada proporciona, importante também mencionar todos aqueles benefícios que surgem à longo prazo, quando os filhos possuem permanente e ininterrupta ligação com seus genitores, como, por exemplo, a ausência de raiva ou rancor do filho para com um dos genitores que acaba por se ausentar – quando há separação e opção pela guarda unilateral de um dos pais.

Para os filhos, o fato de possuírem uma residência única tem uma grande importância, uma vez que seu referencial de lar antes da ruptura de seus pais é mantido. A guarda compartilhada mantém essa sensação e esse referencial, promovendo o menor número possível de mudanças na rotina da criança ou do adolescente.

A Guarda compartilhada estrutura o embasamento emocional da criança e do adolescente e atenua as marcas negativas de uma separação entre os pais. É uma forma de prevenir e proteger o menor, a fim de que não exista o distanciamento da figura materna ou paterna na vida do infante.

A possibilidade de convívio do infante com seus pais separados, em caso de opção pela guarda compartilhada, não será utilizada como vingança por nenhum dos pais, pois ambos terão direitos e deveres iguais no que se refere ao menor e, o acesso e convivência com o filho não poderá ser usado como moeda de troca, inibindo, na maioria das vezes, a Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. [Código de Processo Civil (2015)]. *Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. [Constituição Federal (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 148596/RS*. Recurso Especial. 2013/0376172-9. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julg. 03/06/2014. Publ. DJe. 25/06/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento 70015224140*. 7ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Maria Berenice Dias, 12.06.2006.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apl-Rev 552.528.4/5, Ac. 2612430*. Guarulhos, 8.ª Câmara de Direito Privado, Relator: Desembargador Caetano Lagrasta, j: 14/05/2008, DJESP: 20/06/2008.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 28.

CARBONERA, Silvana Maria. *A guarda de filhos na família constitucionalizada*. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 47.

DELGADO, Mário Luis. Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências?. *Revista Consultor Jurídico*, 23 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/processo-familiar-guarda-alternada-ou-guarda-compartilhada-duas-residencias>. Acesso em: 27 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Agora alienação parental dá cadeia*. 03 de outubro de 2019. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Alienação parental dá cadeia!* 10 de abril de 2018. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Alienação parental e a capacidade de odiar*. 02 de outubro de 2019. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Alienação parental e a perda do poder familiar*. 1º de setembro de 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Alienação parental e suas consequências*. 05 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Alienação parental: um abuso invisível*. 1º de setembro de 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!* 30 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Falsas memórias*. 1º de setembro de 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?*. 1º de setembro de 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. Acesso em: 30 set. 2020.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à Lei nº 12.318/2010*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARDNER, Richard A. M.D. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução: Rita Rafaeli. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA. 2002.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. A Repressão à prática da Alienação Parental como forma de garantir os direitos da criança e do Adolescente. In: PIRES, Antônio Cecílio Moreira et al. *Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente*. 1. ed. São Paulo: Libro, 2016.

IBDFAM. *OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11*. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. 08 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+existência+do+termo+Alienação+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 30 set. 2020.

LAURIA, Flávio Guimarães. *A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 62.

NICK, Sérgio Eduardo. *Guarda compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados*. In. *A nova família: problemas e perspectivas*, p. 131.

OLIVEIRA, Daniela dos Santos. *Guarda Compartilhada: Visão Legal e seus aspectos técnicos, psicológicos e sociais*. 2010. Jurisway. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4285. Acesso em: 30 set. 2020.

OLIVEIRA, Euclides. Os operadores do direito frente às questões de parentalidade. *Revista Brasileira de Direito de Família*. n. 20. out/nov., 2003, p. 151, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM.

PODEVYM François. *Apase – Associação de Pais e Mães Separados*. 04 de abril de 2001. Associação Pais Para Sempre. Disponível em: <http://www.paisparasemprebrasil.org>. Acesso em: 27 out. 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RECH, Letícia Cristina; GIACOMET, Iara. *Escola Estadual de Ensino Médio Irmão Guerini*. Orientador: Angélica Ferari Rodrigues. Coorientador: Fernando Menegat. Mostra IFTEC em Res. 1 f. Caxias do Sul, n. 5, out. 2016. Instituto Federal do Rio Grande do Sul.

RIBEIRO, Ana Paula Pires. Alienação parental: suas origens e consequências. *Jurisway*. 18 de maio de 2018. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20021. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

ROSA, Felipe Niemezewski. *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. (Monografia) – Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. [livro eletrônico]. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOUSA, Analícia Martins de. *Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência*. Orientador: Prof.^a Dra. Leila Maria Torraca de Brito. 2009. 189 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2009.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. [livro eletrônico]. 12. ed. rev. atual. e ampl. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORRES, Bruna Meneses; MELLO, Antônio César. Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para criança ou adolescente. *Revista Conteúdo Jurídico*. 20 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente>. Acesso em: 04 out. 2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruna Brutomesso Amaral Batista

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31614248, Período 10, Turma R,

tendo realizado o TCC com o título: A guarda compartilhada como meio eficaz de inibir a alienação parental

sob a orientação do(a) professor(a): Lia Cristina Campos Pierson

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020 .



Assinatura do discente

